



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15540.720420/2011-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.827 – 1ª Turma Especial
Sessão de 05 de dezembro de 2013
Matéria LUCRO REAL
Recorrente DIDICO COMÉRCIO CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2008

NULIDADE.

No caso de o enfrentamento das questões na peça de defesa denotar perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento e estando a decisão motivada de forma explícita, clara e congruente, não há que se falar em nulidade dos atos em litígio.

PRODUÇÃO DE PROVAS. ASPECTO TEMPORAL.

A peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses de defesa e instruída com os todos os documentos em que se fundamentar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais.

MULTA DE OFÍCIO PROPORCIONAL.

A multa de ofício proporcional é uma penalidade pecuniária aplicada em razão de inadimplemento de obrigações tributárias apuradas em lançamento direto com a comprovação da conduta culposa.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE IRPJ E DE CSLL DETERMINADOS SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA.

A pessoa jurídica que adota o regime de tributação do lucro real pode optar pela apuração anual de IRPJ e de CSLL, o que lhe impõe o pagamento destes tributos em cada mês, determinados sobre base de cálculo estimada, sob pena de ficar sujeita à aplicação da multa de ofício isolada.

DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA EM LANÇAMENTO LAVRADO PARA A COBRANÇA DO TRIBUTO.

É incabível a aplicação concomitante da multa por falta de recolhimento de tributo sobre bases estimadas e da multa de ofício exigida no lançamento para cobrança de tributo, visto que ambas penalidades tiveram como base o valor da receita omitida apurado em procedimento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento em parte ao recurso voluntário, para exonerar a exigência da multa isolada em concomitância com a multa de ofício. Vencidas as Conselheiras Carmen Ferreira Saraiva (Relatora) e Maria de Lourdes Ramirez que negavam provimento ao recurso. Designada a Conselheira Ana de Barros Fernandes para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Redatora Designada

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 04-10, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$877.834,34 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), juros de mora e multa de ofício proporcional apurado pelo regime de tributação com base no lucro real anual e multa de ofício isolada pela falta de recolhimento de CSLL determinada sobre a base de cálculo estimada do ano-calendário de 2007.

O lançamento fundamenta-se na glosa da dedução indevida da CSLL determinada sobre a base de cálculo estimada sem que houvesse o devido recolhimento, em conformidade com o Termo de Constatação Fiscal, fls. 11-12.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 222, e art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR, de 1999) e art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada em 13.12.2011, fl. 05, a Recorrente apresentou a impugnação em 12.01.2012, fls. 260-270, com as alegações a seguir sintetizadas.

Tece esclarecimentos sobre os fatos.

Suscita:

Não pode a Autuada admitir a legitimidade do referido Auto lavrado, visto que o mesmo consigna procedimentos eivados de nulidade, por parte da autoridade fiscal, bem como não encarta preceito legal correspondente à sanção aplicável. [...]

Repousa lídimo que o dispositivo regulador que se quer verificar infringido pela Autuada não se regula no caso em espécie, vez que, cumpridora de todas as suas obrigações, os atos alegados contra si não possuem o condão de ajustarem-se ao previsto no dispositivo que se capitulou o convencimento do Sr. Fiscal, inexistindo, in totum, o dolo ou mesmo culpa, por parte da Defendente. [...]

A exigência fiscal não pode prosperar, vez que a mesma está requerendo tributo sem o devido respaldo legal, diga-se à exaustão. A peça impositiva apresenta-se em total descompasso com a realidade factual e jurídica. [...]

Em sua intimação o respeitável agente fiscal solicita a comprovação do recolhimento dos valores referentes a estimativa do ano de 2007, conforme sua DIPJ 2008.

Não foram solicitadas a apresentação dos livros comerciais da empresa durante a ação fiscal, acima citada.

Inicialmente, independente das ponderações que irão comprovar que o presente auto de infração não deve prosperar, se evidencia no auto de infração a cobrança de multa exigida isoladamente.

O fato que é que tal exigência deve ser analisada, independente do mérito da cobrança do imposto e das contribuições e por si só deve ser excluído do referido auto de infração.

O R. Autuante não poderia, num mesmo exercício, exigir a multa por falta de recolhimento da antecipação concomitantemente com a multa de ofício por redução indevida, total ou parcial, do imposto (definitivo) a pagar na declaração, ainda que essas infrações e penalidades estejam expressamente tipificadas e cominadas na legislação tributária, mais especificamente no § 1º, do art. 44, da nº 9.430, de 27/12/1996, abaixo transcrito, ou seja, a segunda infração anistiará a primeira ou dispensaria a aplicação da respectiva penalidade [...].

Como se constata, a tipificação pelo art. 44 da Lei nº 9.430/96 das infrações por falta de recolhimento de antecipação e de pagamento do tributo ou contribuição (definitivos) não significa duplicidade de tipificação de uma mesma infração e nem de penalidade. Pelo contrário, a lei, por não conter palavras inúteis ou supérfluas, ao tipificar essas infrações, inclusive num mesmo dispositivo legal, demonstra estar tratando de obrigações, infrações e penalidades tributárias distintas, que não se confundem e não são excludentes. Logo, não procedem os entendimentos que pretendem dispensar a multa isolada, por ter sido aplicada concomitantemente com a

multa genérica ou, no caso de pessoa jurídica, por ter sido apurado prejuízo no exercício ou por não ter sido apurado imposto a pagar na declaração. [...]

Ocorre que a através de seu livro Diário referente o ano de 2007, o seu resultado diverge dos valores lançados em sua DIPJ, caracterizando eu erro material.

As bases sujeitas à tributação no referido exercício foram os seguintes:

JANEIRO - (332.090,93)

FEVEREIRO - (159.890,18)

MARÇO - 367.892,19

ABRIL - 615.893,04

MAIO - 766.392,37

JUNHO - (199.989,34)

JULHO - (98.338,99)

AGOSTO- 783.882,17

SETEMBRO -678.223,12

OUTUBRO - (76.400,89)

NOVEMBRO - 237.998,01

DEZEMBRO - 567.898,17

A alegação de erro material está consubstanciada nos lançamentos contábeis, que devidamente lançados, comprovam que os valores que originaram tal cobrança é indevido.

A cobrança do imposto além do devido, está muito bem classificada neste caso que se expõe, uma vez que em nenhum momento a ora impugnante tentou alegar qualquer outro fato que comprovasse o não recolhimento.

O fato para que o mesmo não tenha sido recolhido é sua total improcedência, ou seja, não haviam valores a serem pagos, não havendo tal mobilização.

A comprovação destes fatos, somente poderão ser comprovados com a análise de sua contabilidade, através da análise de seus livros.

Tal fato somente poderá ocorrer através da realização de uma diligência, para análise dos mesmos, afim de que a ora impugnante tenha o seu amplo direito de defesa assegurado.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Tais detalhes nos fazem crer que a ora Impugnante somente terá seu amplo direito de defesa, amparado por nossa carta magna, esta sendo ultrapassado pelo fato

da não aceitação das comprovações apresentadas, que irá constatar os fatos acima alegados como verídicos.

Após apreciadas as matérias acima, consubstanciadas pelos fatos, pelos julgados apresentados e pela diligência requerida, vem requer o cancelamento do auto de infração objeto desta impugnação pois a exigência fiscal não pode prosperar, vez que a mesma está requerendo tributo sem o devido respaldo legal, diga-se à exaustão.

A peça impositiva apresenta-se em sua grande maioria em total descompasso com a realidade factual e jurídica, ressaltando a real necessidade da realização de diligência para apresentação dos livros auxiliares, que devido ao seu volume, não são apresentados neste ato, afim de que possamos ter nosso amplo direito de defesa resguardado.

Está registrado como resultado do Acórdão da 6ª TURMA/DRJ/RJO I/RJ nº 12-46.919, de 15.09.2010, fls. 79-81: “Impugnação Procedente em Parte”.

Consta no Voto condutor:

Conforme relatado, a autoridade fiscal constituiu o crédito tributário de CSLL com base exclusivamente nas informações constantes da DIPJ da interessada. E, como visto na seção anterior deste voto, a interessada não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia de comprovar as argumentações consignadas na impugnação apresentada.

Ocorre, no entanto, que a DIPJ que respaldou o lançamento efetuado indica, na Ficha 17 (fls. 33), saldo negativo de CSLL no montante de R\$ 44.893,94, o qual deveria ter sido considerado na recomposição da contribuição anual a pagar em face da verificação da falta da quitação das estimativas mensais. O quadro abaixo demonstra o valor do lançamento a ser mantido após a consideração do saldo negativo mencionado:

CSLL devida no Auto de Infração	331.395,80
Saldo Negativo Anotado na DIPJ	44.893,94
CSLL a ser Mantida	286.501,86

Restou ementado

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
CSLL

Ano-calendário: 2007

APURAÇÃO ANUAL. ESTIMATIVA MENSAL. RECOLHIMENTO.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Para efeito de determinação do saldo da contribuição anual a pagar, a pessoa jurídica poderá deduzir da contribuição devida o valor da estimativa mensal efetivamente recolhida aos cofres públicos.

MULTA ISOLADA. MULTA ACOMPANHADA DO TRIBUTO.

CONCOMITÂNCIA.

A multa de ofício aplicada isoladamente sobre o valor do tributo apurado por estimativa, que deixou de ser recolhido, no curso do ano-calendário, é aplicável concomitantemente com a multa de ofício calculada sobre o tributo devido com base no lucro anual igualmente não recolhido, em face de se tratar de infrações distintas.

Notificada por edital em 12.07.2012, fl. 96, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 10.08.2012, fls. 97-102, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na peça impugnatória.

Acrescenta:

Foi demonstrado ao autuante durante sua verificação, que existia um erro material quanto ao preenchimento da DIPJ, sendo este o único elemento de convicção do mesmo.

Necessário é evidenciar que, a autuação cujo o fato que o gerou não é verídico, não pode prosperar, uma vez que se embasa em fato não verdadeiro.

Em nenhum momento a ora Recorrente efetuou a entrega de DIPJ retificadora, somente solicitou ao agente atuante que a aplicação da cobrança do referido imposto estava embasada em fato não verdadeiro.

O objetivo do fisco é em primeira análise, fazer cobrar o devido imposto, quando a cobrança tem um fato não verdadeiro como sua base, todo o processo passa ser inverídico.

Fato este ocorreu com a ora Recorrente, que teve sua DIPJ, preenchida com erros que o tornaram devedor do imposto cobrado, que devidamente apurado se provou indevido. [...]

Quanto à solicitação de diligência para verificação dos livros da ora Recorrente, tal fato se torna integrado ao item anterior, pois somente desta forma poderá haver a comprovação do alegado.

Deve-se ressaltar que no curso da ação fiscal, os mesmos não foram solicitados pelo atuante, que alegou que os fatos estavam comprovados através da DIPJ.

Deve-se se ressaltar que o autuante, não somente se furtou a solicitar os livros para análise, como se recusou a receber os mesmos, como elemento de prova.

Voltamos ao acima alegado, o papel da [RFB] é de apurar os devidos tributos, e de permitir que durante o curso de uma ação de fiscalização, sejam todos os elementos avaliados, sejam eles benéficos ou não ao contribuinte.

A negativa do recebimento de meios de comprovação no curso da ação fiscal, caracteriza o cerceamento do direito a ampla defesa, previsto em nossa Carta Magna, e consubstancia a necessidade de verificação complementar através de diligência.

A negativa do deferimento da diligência, se faz imprescindível para a perpetuação do amplo Direito de Defesa, pois este indeferimento depõe contra os mais amplos preceitos legais exigíveis.

Conclusão:

Pelos fatos expostos acima, claro esta a necessidade da reforma do Acórdão proferido, preliminarmente com a realização de diligência para apuração do alegado e posteriormente pelo mérito acima.

Assim requer deste Egrégio Conselho a reforma do referido auto de infração nos claros fatos comprovados pelo Direito, e do deferimento da realização de diligência para restabelecimento da ordem jurídica e do Direito.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

O Auto de Infração foi lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo, aplicou a penalidade cabível e determinou a exigência com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-la ou impugná-la no prazo legal¹.

A decisão de primeira instância e o Auto de Infração estão motivados de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos, em observância às garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses e instruída com os todos documentos em que se

¹ Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional. art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 9º, art. 10, art. 23 e 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, Decreto nº 6.104, de 30 de abril de 2007, art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e Súmulas CARF nºs 6, 8, 27 e 46.

fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos².

Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência. A realização desses meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio. A justificativa arguida pela defendente, por essa razão, não se comprova.

A Recorrente discorda do lançamento de ofício e apresenta argumentos no sentido de que incorreu em erro e agiu de boa-fé.

A autoridade fiscal tem o direito de examinar a escrituração e os documentos comprobatórios dos lançamentos nela efetuados e a pessoa jurídica tem o dever de exibí-los e conservá-los até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial, bem como de prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, cabendo à autoridade a prova da não veracidade dos fatos registrados³.

O lançamento fundamenta-se na glosa da dedução indevida da CSLL determinada sobre a base de cálculo estimada sem que houvesse o devido recolhimento, em conformidade com o Termo de Constatação Fiscal, fls. 11-12 e com os art. 2º, art. 3º, art. 4º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. A Recorrente não comprova o erro cometido, tampouco instrui os autos com os assentos contábeis e fiscais e os documentos correspondentes, em observância ao ônus da prova que lhe cabe.

Ademais, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato⁴. Nesse sentido a alegação de engano e de boa-fé não tem força normativa para cancelar o presente crédito tributário constituído pelo lançamento de ofício.

Não foram produzidos no processo novos elementos de prova, de modo que o conjunto probatório já produzido nos autos evidencia que o procedimento de ofício está correto. A inferência denotada pela defendente, nesse caso, não é acertada.

² Fundamentação legal: art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

³ Fundamentação legal: art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 15 e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º, art. 25 e art. 26 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

⁴ Fundamentação legal: art. 136 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente discorda da aplicação da multa de ofício proporcional.

Via de regra, a norma jurídica secundária impõe uma sanção em decorrência da inobservância da conduta prescrita na norma jurídica primária. A multa de natureza tributária é uma penalidade procedente da lei em razão do inadimplemento de uma obrigação legal principal ou acessória e expressa a obrigação de dar determinada quantia em dinheiro ao sujeito passivo.

A aplicação da multa de ofício proporcional pressupõe a constituição do crédito tributário pelo lançamento direito, diante da constatação da falta de pagamento ou recolhimento, pela falta de declaração e pela declaração inexata de obrigações tributárias pelo sujeito passivo. Tem como requisito necessário a comprovação, de plano, da conduta culposa do agente, que é a falta cometida contra um dever, por ação ou omissão, de forma a evidenciar a inobservância de diligência que deveria ser observada quando da prática de um ato a que se está obrigado. No lançamento de ofício está afastada a aplicação da multa de mora que pressupõe o pagamento espontâneo do tributo antes do início de qualquer procedimento fiscal em relação à matéria e ao período tratados nos autos⁵.

No presente caso, houve constituição do crédito tributário pelo lançamento direito, de modo que está correta a aplicação da multa de ofício proporcional. A conclusão oferecida pela defendente, porém, não pode subsistir.

A Recorrente discorda da aplicação da multa de ofício isolada pela falta de recolhimento de CSLL determinada sobre a base de cálculo estimada.

A pessoa jurídica que adota o regime de tributação do lucro real pode optar pela apuração anual de IRPJ e de CSLL, o que lhe impõe o pagamento destes tributos em cada mês, determinados sobre base de cálculo estimada, ainda que venha a apurar prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa no balanço encerrado em 31 de dezembro do ano-calendário. Pode, todavia, suspender ou reduzir os pagamentos dos tributos devidos em cada mês, desde que demonstre, mediante de balanços ou balancetes mensais, que as quantias acumuladas já recolhidas excedem os valores dos tributos devidos referentes ao período em curso. Para tanto, estes balanços ou balancetes devem ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário e a demonstração do lucro real relativa ao período deve ser transcrita no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur)⁶.

A aplicação da multa de ofício proporcional pressupõe a constituição do crédito tributário pelo lançamento direito, diante da constatação dos ilícitos tributários previsto na legislação de regência. Distinta é aplicação da multa de ofício isolada por falta de recolhimento de CSLL determinada sobre a base de cálculo estimada. Essas infrações são passíveis de penalidades distintas, previstas em diferentes dispositivos da legislação. Vale esclarecer que a previsão legal que possibilita a imposição de mais de uma penalidade no

⁵ Fundamentação Legal: art. 142, art. 149 e art. 150 do Código Tributário Nacional, art. 44 e art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e art. 21 do Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, bem como art. 7º do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972.

⁶ Fundamentação legal: art. 106 do Código Tributário Nacional, art. 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 2º e art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 13 da Instrução Normativa SRF nº 93, de 24 de dezembro de 1997 e art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

mesmo Auto de Infração é admissível, desde que se trate de ilícitos distintos⁷, como é o caso tratado no presente processo.

Ademais, os presentes autos não estão instruídos com a comprovação dos pagamentos integrais, tampouco com as transcrições no Livro Diário dos balanços ou balancetes mensais de suspensão ou de redução e no Lalur da demonstração do lucro real do respectivo período. Nesse sentido, não foram produzidos no processo novos elementos de prova, de modo que o conjunto probatório já produzido evidencia que o procedimento de ofício está correto. A conclusão oferecida pela defendente, porém, não pode subsistir.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso⁸. A alegação relatada pela defendente, consequentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade⁹.

Tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 41 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de julho de 2009). A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

Em assim sucedendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

⁷ Fundamentação legal: art. 74 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

⁸ Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

⁹ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.

Voto Vencedor

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Redatora designada

A matéria que suscita divergência no presente julgamento concerne à exigência da multa isolada por falta de recolhimento das estimativas mensais (50%) concomitantemente à cominação da multa de ofício por ausência do pagamento do tributo no ajuste (75%), ambas incidentes sobre a matéria apurada e tributos lançados de ofício.

Apesar de simpatizar com a tese esposada pela Conselheira-Relatora neste voto-condutor e ter defendido o mesmo parecer em outros julgados, curvo-me à posição atual, majoritária, deste órgão colegiado, espelhada nas ementas dos arestos a seguir transcritos votados pelas Turmas Julgadoras das 1ª e 2ª Seções do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, inclusive extraídos da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF).

As Turmas Superiores da CSRF vêm reiteradamente rechaçando a aplicação concomitante das multas isolada e regular de ofício quando incidentes sobre a mesma base de cálculo (matéria tributada *ex officio*), razão pela qual entendo ser infrutífero manter a posição, praticamente isolada, em manter as duas penalidades e forçar a subida dos autos à CSRF para reforma da decisão neste aspecto.

Transcrevo as ementas elucidativas:

MULTA ISOLADA. ANOS-CALENDÁRIO DE 1999 e 2000. FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFICIO EXIGIDA EM LANÇAMENTO LAVRADO PARA A COBRANÇA DO TRIBUTO. Incabível a aplicação concomitante da multa por falta de recolhimento de tributo sobre bases estimadas e da multa de ofício exigida no lançamento para cobrança de tributo, visto que ambas penalidades tiveram como base o valor das glosas efetivadas pela Fiscalização. Recurso Especial do Procurador conhecido e não provido.

Nº Acórdão 9101-001261 e 9101-001203, em 22/11/11 - CSRF

MULTA ISOLADA. ANO-CALENDÁRIO DE 2000. FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFICIO EXIGIDA EM LANÇAMENTO LAVRADO PARA A COBRANÇA DO TRIBUTO. Incabível a aplicação concomitante da multa por falta de recolhimento de tributo sobre bases estimadas e da multa de ofício exigida no lançamento para cobrança de tributo, visto que ambas penalidades tiveram como base o valor da receita omitida apurado em procedimento fiscal.

Nº Acórdão 9101-001238, em 21/11/11 - CSRF

MULTA ISOLADA - APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM A MULTA DE OFICIO — Incabível a aplicação concomitante de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas no curso do período de apuração e de ofício pela falta de pagamento de tributo apurado no balanço. A infração relativa ao não recolhimento da estimativa mensal caracteriza etapa preparatória do ato de reduzir o imposto no final do ano. Pelo critério da consunção, a primeira conduta é meio de execução da segunda. O bem jurídico mais importante é sem dúvida a efetivação da arrecadação tributária, atendida pelo recolhimento do tributo apurado ao fim do ano-calendário, e o bem jurídico de relevância secundária é a antecipação do fluxo de caixa do governo, representada pelo dever de antecipar essa mesma arrecadação.

Nº Acórdão 9101-01307, em 24/04/12 - CSRF

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incidem sobre a mesma base de cálculo.

Nº Acórdão 9202-02.073, em 22/03/12 - CSRF

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAS CONCOMITANTE COM A MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE.

É inaplicável a penalidade quando existir concomitância com a multa de ofício sobre o ajuste anual (mesma base).

Nº Acórdão 1402-001.217, em 04/10/12 – 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária/1ª Seção

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PENALIDADE. MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS.

Devem ser exoneradas as multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas, uma vez que, cumulativamente foram exigidos os tributos com multa de ofício, e a base de cálculo das multas isoladas está inserida na base de cálculo das multas de ofício, sendo descabido, nesse caso, o lançamento concomitante de ambas.

Nº Acórdão 1102-00748, em 09/05/12 - 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária/1ª Seção

APLICAÇÃO CONCOMITANTE DE MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA NA ESTIMATIVA

Incabível a aplicação concomitante de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas no curso do período de apuração e de ofício pela falta de pagamento de tributo apurado no balanço. A infração relativa ao não recolhimento da estimativa mensal caracteriza etapa preparatória do ato de reduzir o imposto no final do ano. Pelo critério da consunção, a primeira conduta é meio de execução da segunda. O bem jurídico mais importante é sem dúvida a efetivação da arrecadação tributária, atendida pelo recolhimento do tributo apurado ao fim do ano-calendário, e o bem jurídico de relevância secundária é a antecipação do fluxo de caixa do governo, representada pelo dever de antecipar essa mesma arrecadação.

Nº Acórdão 1803-01263, em 10/04/12 – 3ª Turma Especial/1ª Seção

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2003

MULTA ISOLADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DO PAGAMENTO DO CARNÊ LEÃO. INCIDÊNCIA CONCOMITANTE COM A MULTA DE OFÍCIO VINCULADA AO IMPOSTO LANÇADO NO AJUSTE ANUAL. IMPOSSIBILIDADE. A multa isolada do carnê leão não pode ser cobrada concomitantemente com a multa de ofício sobre o imposto lançado no ajuste anual, esse em decorrência da colação no ajuste anual do rendimento que deveria ter sido submetido ao recolhimento mensal obrigatório, pois ambas têm a mesma base de cálculo. Recurso Voluntário Provido.

Nº Acórdão 2102-002.271, em 16/08/12 - 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária/2ª Seção

Voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário para exonerar a exigência das multas isoladas pela falta de recolhimento das estimativas mensais (50%) incidentes sobre a matéria apurada e tributos lançados de ofício.

(assinado digitalmente)

Processo nº 15540.720420/2011-37
Acórdão n.º **1801-001.827**

S1-TE01
Fl. 138

Ana de Barros Fernandes

CÓPIA